



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 -  
www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

**AÇÃO PENAL Nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR**

**AUTOR:** PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RÉU:** EMILIO ALVES ODEBRECHT

**RÉU:** PAULO ROBERTO VALENTE GORDILHO

**RÉU:** LUIZ INACIO LULA DA SILVA

**RÉU:** ROGERIO AURELIO PIMENTEL

**RÉU:** ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR

**RÉU:** JOSE ADELMARIO PINHEIRO FILHO

**RÉU:** CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL

**RÉU:** MARCELO BAHIA ODEBRECHT

**RÉU:** EMYR DINIZ COSTA JUNIOR

**RÉU:** ROBERTO TEIXEIRA

**RÉU:** AGENOR FRANKLIN MAGALHAES MEDEIROS

**RÉU:** FERNANDO BITTAR

**RÉU:** JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI

**SENTENÇA**

1) Proferida sentença no evento 1369, foram anexadas aos autos as seguintes manifestações das partes:

Evento 1396 - A defesa de Emyr Diniz da Costa Júnior interpõe recurso de apelação, pugnando pelo oferecimento das razões recursais perante o TRF 4ª Região.

Evento 1398 - A Petrobras, assistente da acusação, interpôs embargos de declaração, pugnando que conste expressamente no item IV, 'd' da decisão, que o valor fixado a título de reparação pelo dano mínimo deve ser revertido em favor da peticionária.

Evento 1400 - A defesa de José Aldemário Pinheiro Filho interpôs recurso de apelação, pugnando pelo oferecimento das razões recursais perante o TRF 4ª Região.

Evento 1402 - A defesa de Paulo Roberto Valente Gordilho interpôs recurso de apelação, pugnando pelo oferecimento das razões recursais perante o TRF 4ª Região.

Evento 1406 - O Ministério Público Federal interpôs embargos de declaração apontando:

i) omissão na parte dispositiva da sentença, pois não houve menção expressa à absolvição de Agenor Medeiros, José Aldemário Pinheiro Filho e Luiz Inácio Lula da Silva pelos crimes de corrupção ativa e passiva em razão dos contratos do Gasoduto Pilar-Ipojuca e GPL Duto Urucu-Coari;

ii) contradições por erro material quando há menção ao crime de corrupção "ativa" imputado a Luiz Inácio Lula da Silva, quando o correto seria "passiva"; menção no dispositivo à "José Aldemário Pinheiro Neto" quando o correto seria "José Aldemário Pinheiro Filho".

Evento 1407 - A defesa de Roberto Teixeira informou viagem aos Estados Unidos entre os dias 17 a 22 de março próximos.

Evento 1408 - A defesa de Agenor Franklin Magalhães Medeiros interpôs embargos de declaração, alegando omissão na parte dispositiva da sentença por ausência de menção expressa à absolvição do réu pelo crime de corrupção ativa em razão dos contratos do gasoduto Pilar-Ipojuca e GPL Duto Urucu-Coari.

Evento 1409 - A defesa de José Carlos Costa Marques Bumlai interpôs recurso de apelação, pugnando pelo oferecimento das razões recursais perante o TRF 4ª Região.

Evento 1410 - A defesa de Alexandrino de Salles Ramos de Alencar interpôs embargos de declaração alegando:

i) contradição e omissão pois não seria imputável ao réu a agravante do art. 62, I, do CP, uma vez que este foi responsável apenas por "repassar a ordem", não indicando ainda qual seria seu poder de direção;

ii) omissão por ausência de fundamentação da fixação da multa penal acima do patamar legal, não sendo enfrentado o argumento deduzido pela defesa em sede de alegações finais.

Evento 1411 - A defesa de Carlos Armando Guedes Paschoal interpôs embargos de declaração, pugnando pelo reconhecimento de efeitos infringentes, apontando:

i) contradição/erro material na delimitação temporal da conduta ao fixar o último ato criminoso em 08/2014, quando o correto seria 05/2011;

ii) omissão relativa à ausência de aplicação do §5º do art. 1º da Lei 9.613/98;

iii) adoção de premissa equivocada quanto à suposta origem ilícita dos valores utilizados nas obras.

Evento 1412 - A defesa de Emílio Odebrecht interpôs recurso de apelação, pugnando pelo oferecimento das razões recursais perante o TRF 4ª Região.

Evento 1413 - A defesa de Luiz Inácio Lula da Silva interpôs recurso de apelação, pugnando pelo oferecimento das razões recursais perante o TRF 4ª Região.

Evento 1414 - A defesa de Roberto Teixeira interpôs recurso de apelação, pugnando pelo oferecimento das razões recursais perante o TRF 4ª Região.

Evento 1415 - A defesa de Fernando Bittar interpôs recurso de apelação, pugnando pelo oferecimento das razões recursais perante o TRF 4ª Região.

### **Decido.**

2) Manifesto ciência da viagem do réu Roberto Teixeira comunicada no evento 1407.

3) Recebo os recursos de apelação dos eventos 1396, 1400, 1402, 1409, 1412, 1413, 1414 e 1415, considerando estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

As razões serão apresentadas oportunamente no TRF/4.

4) Passo à análise dos embargos de declaração, registrando a tempestividade dos recursos apresentados nos eventos 1398, 1406, 1408, 1410 e 1411.

4.1) Inicialmente acato apontamentos feitos pelas partes, corrigindo omissões e erros materiais, justificando-os pelo excesso de volume de trabalho durante o período de elaboração da sentença, boa parte do qual exigindo urgência desta magistrada em razão do número de investigados/réus presos em inquéritos e ações penais em tramitação, com a concomitante redução momentânea do número de servidores na unidade.

Diante disto determino as seguintes correções na sentença proferida no evento 1396, sendo algumas de ofício:

i) incluo itens no dispositivo, conforme será exposto ao final desta sentença, para que conste de forma expressa a absolvição de Agenor Medeiros, José Aldemário Pinheiro Filho e Luiz Inácio Lula da Silva pelos crimes de corrupção ativa e passiva em razão dos contratos do Gasoduto Pilar-Ipojuca e GPL Duto Urucu-Coari;

ii) corrijo as menções ao crime de corrupção "ativa" imputados ao réu Luiz Inácio Lula da Silva, devendo constar corrupção "passiva", nos itens II.2.2., III. "a.1" e II.1.1 da sentença;

iii) corrijo o nome do réu José Aldemário Pinheiro Filho no dispositivo da sentença;

iv) corrijo no item III.1.7, "a" da sentença a data fixada como último ato criminoso imposto a Carlos Armando Guedes Paschoal. Onde se lê 08/2014, leia-se 05/2011 (data da nota fiscal emitida por Carlos do Prado).

v) registro que no item II.2.2.1 da sentença, quando há menção a co-réus "Léo Pinheiro e José Aldemário", por óbvio, deveria constar "Léo Pinheiro e Agenor Franklin", sendo claro que se trata de erro material. Por simples leitura de diversos outros pontos da sentença, sem necessidade de grande esforço intelectual, conclui-se que "Leo Pinheiro" é o apelido por qual é conhecido José Aldemário.

vi) corrijo o erro material no item "d" do tópico IV - Disposições Finais - cujas redações inicial e final foram tiradas do documento nº 700003590925 do eproc, usado como "modelo" neste ponto da sentença. Assim, onde se lê "apartamento", deve-se ler "sítio", esclarecendo ainda que tanto o produto do confisco criminal como o valor mínimo para a reparação dos danos são devidos à Petrobrás.

4.2) Passo à análise dos demais pontos apresentados pelas defesas.

i) Quanto à alegação de omissão por esta julgadora ter deixado de aplicar a Carlos Armando Guedes Paschoal a causa de diminuição relativa ao §5º do art. 1º da Lei nº 9.613/98, registro que não reconheço a alegada omissão.

Isto porque o réu em tela celebrou acordo de colaboração premiada com o MPF, devidamente homologado pela Suprema Corte. Assim, os benefícios pela colaboração com as investigações e com o deslinde da ação penal já estão previstos no respectivo termo, não sendo possível aplicar duplamente o §5º do art. 1º da Lei 9.613/98 e o art. 4º da Lei 12.850/13 em razão da mesma colaboração.

Por tal razão, conheço dos embargos no ponto, contudo nego provimento ao pedido, pois não vislumbro a alegada omissão.

ii) A alegação de desconhecimento da origem ilícita dos valores utilizados na obra por Carlos Armando Guedes Paschoal já foi enfrentada na decisão e afastada no seguinte ponto da sentença:

*Entendo que cabe imputar a ele a participação consciente no delito, mesmo que de menor importância, pois mantinha o controle dos prazos de execução, reportando-os à direção da empresa, bem como tinha ciência da necessidade de ocultação e dissimulação e da origem ilícita dos valores empregados. Confessou inclusive que foi quem deu a ordem a Ubiraci para que este providenciasse os valores necessários e os entregasse a Emyr:*

Note-se que o próprio réu disse no trecho do depoimento transcrito em seguida que sabia da existência de uma "área responsável" por eventuais demandas de "caixa dois", de "dinheiro sem origem documentada", que gerava "pagamentos em espécie".

Assim, conheço dos embargos no ponto, contudo nego provimento ao pedido, pois não há a alegada omissão.

Querendo a parte alterar a conclusão no tópico, buscando o reconhecimento de que não conhecia a origem ilícita dos valores empregados na obra, cabe interpor o recurso atinente ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

iii) A defesa de Alexandrino Alencar alega que há contradição e omissão pois não seria imputável ao réu a agravante do art. 62, I, do CP, uma vez

que este foi responsável apenas por "repassar a ordem", não indicando ainda qual seria seu poder de direção.

Reconheço em parte a omissão, apenas para esclarecer que o ponto específico poderia ser melhor fundamentado. Entendo que Alexandrino coordenou o papel desempenhado na lavagem por Carlos Armando e Emyr, em razão da posição ocupada na Holding, de Diretor de Relações Institucionais, posição esta que inclusive lhe garantiu a proximidade com o ex-presidente.

Foi dele a decisão de procurar e dar as ordens a Carlos Armando para conduzir o assunto; a ele foram prestadas contas do andamento da obra; bem como ao final foi ele quem convocou Emyr para reunião com Roberto Teixeira para regularização da obra. Portanto, reputo presente seu poder de coordenar a atuação dos demais.

Assim, conheço dos embargos no ponto, dando parcial provimento apenas para acrescentar à fundamentação as razões acima expostas.

iv) Por fim, em relação à alegação de omissão por ausência de fundamentação da fixação da multa penal acima do patamar legal, não sendo enfrentado o argumento deduzido pela defesa em sede de alegações finais, registro que houve sim tal fundamentação, embora sucinta, sendo fixado o valor do dia-multa em 5 salários mínimos em razão da notória elevada "capacidade econômica de Alexandrino Alencar".

Ainda, a questão relativa à necessidade de observância das disposições ao acordo de colaboração celebrado no momento do eventual futuro cumprimento da pena aplicada está clara na sentença, sendo que tal ponto inclui a observância ao previsto na cláusula 4, parágrafo segundo do termo anexado ao evento 301 - acordo 3.

Por tal razão, deixo claro que no momento de expedição da respectiva guia de cumprimento de pena, caso esta seja confirmada pelas instâncias superiores, e mantido o acordo, deverá constar em relação à pena de multa a sua redução ao patamar mínimo do art. 58 do Código Penal, nos termos acordados entre as partes.

5. Por todo o exposto, conheço dos embargos de declaração, dando parcial provimento aos apontamentos feitos pelas partes nos termos da fundamentação acima.

Para que não restem dúvidas, registro que o dispositivo da sentença anexada ao evento 1369, passa a ter a seguinte redação, a qual não altera seus

fundamentos nem os resultados finais das condenações e dosimetrias de penas já realizadas:

### III DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva para o fim de:

a.1) Absolver Luiz Inácio Lula da Silva do crime de corrupção passiva imputado em razão dos contratos do Gasoduto Pilar-Ipojuca e GPL Duto Urucu-Coari (item II.2.2.1);

a.2) Extinguir sem julgamento de mérito o feito em relação ao crime de corrupção passiva imputado a Luiz Inácio Lula da Silva pelo recebimento de vantagens indevidas da OAS relativas ao contrato Novo Cenpes em prol do Partido do Trabalhadores em razão da litispendência com os autos 5046512-94.2016.4.04.7000 (item II.2.2.1).

a.3) Condenar Luiz Inácio Lula da Silva pelo crime de corrupção passiva (art. 317 do CP) pelo recebimento de vantagens indevidas da Odebrecht em razão do seu cargo em prol do Partido do Trabalhadores (item II.2.2.2).

a.4) Absolver Luiz Inácio Lula da Silva do crime de lavagem de dinheiro do art. 1º, *caput*, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998 (redação anterior à Lei 12.683), envolvendo a ocultação e dissimulação dos valores utilizados no custeio por José Carlos Bumlai nas reformas feitas por ele no sítio de Atibaia, com fundamento no art. 386, VII do CPP (item II.2.3.1);

a.5) Condenar Luiz Inácio Lula da Silva por um crime de lavagem de dinheiro do art. 1º, *caput*, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998 (redação anterior à Lei 12.683) envolvendo a ocultação e dissimulação dos valores utilizados no custeio pela Odebrecht e do beneficiário nas reformas feitas no sítio de Atibaia por aquela empreiteira e pelo crime de corrupção passiva ante o recebimento de vantagens indevidas da Odebrecht em razão do seu cargo em benefício próprio. Entre estes dois crimes aplico o concurso formal (item II.2.3.2);

a.6) Condenar Luiz Inácio Lula da Silva por um crime de lavagem de dinheiro do art. 1º, *caput*, da Lei n.º 9.613/1998, em sua redação atual, envolvendo a ocultação e dissimulação dos valores utilizados no custeio pela OAS e do beneficiário nas reformas feitas no sítio de Atibaia por aquela empreiteira, e pelo crime de corrupção passiva ante o recebimento de vantagens indevidas da OAS em razão do seu cargo em benefício próprio. Entre estes dois crimes aplico o concurso formal (item II.2.3.3);

b.1) Condenar Marcelo Odebrecht por um crime de corrupção ativa (art. 333 do CP) pelo pagamento de vantagem indevida a agentes do Partido dos Trabalhadores, entre eles o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, relativas aos quatro contratos celebrados com a Petrobrás citados na denúncia, sendo dois na RNEST e dois no COMPERJ (item II.2.2.2).

c.1) Absolver José Aldemário Pinheiro Filho do crime de corrupção ativa imputado em razão dos contratos do Gasoduto Pilar-Ipojuca e GPL Duto Urucu-Coari (item II.2.2.1);

c.2) Extinguir sem julgamento de mérito o feito em relação ao crime de corrupção ativa imputado a José Aldemário Pinheiro Filho pelo oferecimento de vantagens indevidas a agentes políticos do Partido dos Trabalhadores relativas ao contrato Novo Cenpes, em razão da litispendência com os autos 5037800-18.2016.4.04.7000 e 5046512-94.2016.4.04.7000 (Item II.2.2.1).

c.3) Condenar José Aldemário Pinheiro Filho por um crime de lavagem de dinheiro do art. 1º, *caput*, da Lei n.º 9.613/1998, em sua redação atual, envolvendo a ocultação e dissimulação dos valores utilizados no custeio pela OAS e do beneficiário nas reformas feitas no sítio de Atibaia por aquela empreiteira (item II.2.3.3).

d.1) Absolver Agenor Franklin Magalhães Medeiros do crime de corrupção ativa imputado em razão dos contratos do Gasoduto Pilar-Ipojuca e GPL Duto Urucu-Coari (item II.2.2.1);

d.2) Extinguir sem julgamento de mérito o feito em relação ao crime de corrupção ativa imputado a Agenor Franklin Magalhães Medeiros pelo oferecimento de vantagens indevidas a agentes políticos do Partido dos Trabalhadores, relativas ao contrato Novo Cenpes, em razão da litispendência com os autos 5037800-18.2016.4.04.7000 e 5046512-94.2016.4.04.7000 (item II.2.2.1).

e.1) Condenar José Carlos da Costa Marques Bumlai por um crime de lavagem de dinheiro do art. 1º, *caput*, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998 (redação anterior à Lei 12.683), envolvendo a ocultação e dissimulação dos valores utilizados nas reformas feitas por ele em benefício do ex-presidente no sítio de Atibaia (Item II.2.3.1);

f.1) Absolver Rogério Aurélio Pimentel de todas as imputações que lhe foram feitas na denúncia, com fundamento no art. 386, VII do CPP;

g.1) Condenar Emílio Odebrecht por um crime de lavagem de dinheiro do art. 1º, *caput*, inciso V , da Lei n.º 9.613/1998 (redação anterior à Lei 12.683) envolvendo a ocultação e dissimulação dos valores utilizados no custeio pela Odebrecht e do beneficiário nas reformas feitas no sítio de Atibaia por aquela empreiteira (Item II.2.3.2);

h.1) Condenar Alexandrino de Salles Ramos Alencar por um crime de lavagem de dinheiro do art. 1º, *caput*, inciso V , da Lei n.º 9.613/1998 (redação anterior à Lei 12.683) envolvendo a ocultação e dissimulação dos valores utilizados no custeio pela Odebrecht e do beneficiário nas reformas feitas no sítio de Atibaia por aquela empreiteira (Item II.2.3.2);

j.1) Condenar Carlos Armando Guedes Paschoal por um crime de lavagem de dinheiro do art. 1º, *caput*, inciso V , da Lei n.º 9.613/1998 (redação anterior à Lei 12.683) envolvendo a ocultação e dissimulação dos valores utilizados no custeio pela Odebrecht e do beneficiário nas reformas feitas no sítio de Atibaia por aquela empreiteira (Item II.2.3.2);

k.1) Condenar Emyr Diniz Costa Junior por um crime de lavagem de dinheiro do art. 1º, *caput*, inciso V , da Lei n.º 9.613/1998 (redação anterior à Lei 12.683) envolvendo a ocultação e dissimulação dos valores utilizados no custeio pela Odebrecht e do beneficiário nas reformas feitas no sítio de Atibaia por aquela empreiteira (Item II.2.3.2);

l.1) Condenar Roberto Teixeira por um crime de lavagem de dinheiro do art. 1º, *caput*, inciso V , da Lei n.º 9.613/1998 (redação anterior à Lei 12.683) envolvendo a ocultação e dissimulação dos valores utilizados no custeio pela Odebrecht e do beneficiário nas reformas feitas no sítio de Atibaia por aquela empreiteira (Item II.2.3.2);

m.1) Absolver Fernando Bittar dos crimes de lavagem de dinheiro do art. 1º, *caput*, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998 (redação anterior à Lei 12.683), envolvendo a ocultação e dissimulação dos valores utilizados no custeio por José Carlos Bumlai e pela Odebrecht nas reformas feitas no sítio de Atibaia, com fundamento no art. 386, VII do CPP (Itens II.2.3.1 e II.2.3.2);

m.2) Condenar Fernando Bittar por um crime de lavagem de dinheiro do art. 1º, *caput*, da Lei n.º 9.613/1998, em sua redação atual, envolvendo a ocultação e dissimulação dos valores utilizados no custeio pela OAS e do beneficiário nas reformas feitas no sítio de Atibaia por aquela empreiteira (Item II.2.3.3);

n.1) Condenar Paulo Roberto Valente Gordilho por um crime de lavagem de dinheiro do art. 1º, *caput*, da Lei n.º 9.613/1998, em sua redação atual, envolvendo a ocultação e dissimulação dos valores utilizados no custeio pela OAS e do beneficiário nas reformas feitas no sítio de Atibaia por aquela empreiteira (Item II.2.3.3).

Publicada e registrada no sistema eletrônico. Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **GABRIELA HARDT**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700006382735v30** e do código CRC **e0754147**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): GABRIELA HARDT  
Data e Hora: 28/2/2019, às 14:19:26

---